



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296779**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009062-82.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ECORIGINAL GARÇA LTDA, é apelada MÁRCIA SUELI DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009062-82.2023.8.26.0344  
Comarca de Marília (1ª Vara Cível)  
Juíza: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira  
Apelante: Ecoriginal Garça Ltda.  
Apelada: Márcia Sueli de Melo

**Voto nº 7.918**

### **EMENTA**

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória de danos morais e materiais – Prestação de serviços – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas produzidas no processo suficientes à resolução do litígio, sendo impertinentes as que a ré pretendia realizar – Ilegitimidade passiva – Rejeição – Celebração do contrato o entre a autora e a ré, sendo arguido na inicial que a demandada descumpriu suas obrigações ao não entregar os equipamentos a ao não instalar a usina fotovoltaica, o que demonstra a pertinência subjetiva da empresa indicada para ocupar o polo passivo – Danos materiais – Existência – Incontroversa ausência de entrega dos equipamentos e instalação da usina, pelos quais a autora efetuou o pagamento de parcelas de financiamento – Dano moral – Configuração – Situação que extrapola os meros dissabores e caracteriza violação a direitos da personalidade – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória de danos morais e materiais, fundada em contrato de prestação de serviços. Pleiteia a autora o reconhecimento de que celebrou com a ré contrato de compra e venda de sistema de geração de energia fotovoltaica, comprometendo-se a demandada a fornecer e instalar os equipamento necessários à captação e conversão de energia solar em elétrica, mas não houve o cumprimento do objeto da avença, apesar de a demandada ter sido instada a fazê-lo, razão pela qual o

contrato deve ser declarado rescindido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 232/240 julgou procedente o pedido para: a) declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, relativa aos valores do financiamento pagos pela autora, que devem ser restituídos de forma simples e com correção monetária pela tabela prática deste egrégio Tribunal desde os desembolsos, além de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação; c) condenar a ré à quitação das parcelas do financiamento contratado pela autora, em conformidade com o cronograma previsto na avença ajustada entre a consumidora e a instituição financeira; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais, com correção monetária pela tabela prática deste egrégio Tribunal e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor da condenação.

Apelação da ré a fls. 243/254 alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois o processo não estava pronto para julgamento, tendo sido postulada a produção de provas por ambas as partes, especialmente porque não tinha nenhuma obrigação e nada recebeu em relação ao financiamento, tendo sido erroneamente afirmado que recebeu os valores, motivo pelo qual era necessário o prosseguimento da instrução.

Defendeu que não é parte legítima para o processo, uma vez que, ao contrário do que constou na r. sentença, a BV

Financeira repassou a totalidade do valor financiado à empresa que vendeu as placas, sendo indevida a condenação que lhe foi imposta, impondo-se que aquela instituição financeira ocupe o polo passivo da demanda, bem como porque o autor adquiriu as placas da empresa BR Fibra, pessoa jurídica que provavelmente recebeu a quantia atinente ao financiamento repassada pela BV Financeira.

Afirmou que não houve qualquer situação capaz de causar dano moral ao autor, principalmente em decorrência de os fatos descritos na exordial estarem distorcidos, impondo-se considerar, para a condenação dessa natureza, a repercussão da ofensa nos direitos da vítima.

Contrarrazões a fls. 260/265, pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 255/256).

É o relatório.

Infere-se dos autos que as partes celebraram contrato de instalação de usina ecoriginal fotovoltaica (fls. 67/75), no qual há previsão de que os equipamentos utilizados para a consecução da instalação seriam os indicados na proposta, não se fazendo referência a nenhum fornecedor específico, também não constando no instrumento que a autora teria de adquiri-los diretamente, mas apenas que o fornecedor emitiria diretamente a nota fiscal.

Está juntada ao processo a proposta apresentada pela ré à autora (fls. 76/82), que contém a “lista de equipamentos orçados nesta proposta comercial” (fls. 78), incluídos “inversor” e “módulo”, além de materiais necessários à instalação: “estrutura”, “conectores”, “cabramento”, “disjuntores”, “entre outros”

(fls. 78).

Na proposta referida, também existe a indicação das possibilidades de financiamento pela BV financeira, segundo simulações de acordo com a quantidade de parcelas (fls. 79), com a declaração de que “o valor da proposta cobre o material, instalação e homologações do projeto junto à concessionária” (fls. 79).

Não há na proposta, ressalte-se, apontamento de um fornecedor específico, do que se infere que a escolha dele não coube à consumidora e sim à ré, assim como de que havia uma relação direta entre a demandada e a empresa por ela escolhida para o fornecimento dos equipamentos e materiais.

Quando tratou dos equipamentos (item 2, fls. 68), o contrato estabeleceu que eles se destinariam à execução do objeto da relação jurídica: elaboração de projeto, diligências na distribuidora de energia, instalação e monitoramento do sistema fotovoltaico (item 1, fls. 67).

Já ao dispor do preço (item 4, fls. 69/70), a avença fixou o valor (R\$ 18.900,00) “pelo objeto descrito no item 2”, a ser pago por meio de financiamento no Banco BV Financiamentos (fls. 69). Ou seja, o preço ajustado faz menção expressa ao item 2 do contrato, no qual se cuidou dos equipamentos necessários à instalação da usina fotovoltaica, não havendo dúvida de que o valor a eles relativos estava abrangido pela avença que a autora celebrou com a ré.

Na parte em que descreve as obrigações da demandada, o contrato estabelece ser dever dela “envidar todos os esforços para providenciar a entrega dos equipamentos no prazo estipulado, com a respectiva instalação de acordo com o projeto por ela

elaborado” (item 6.2, fls. 71).

É incontroverso que a autora realizou o financiamento na forma prevista no contrato, bem como que não recebeu os equipamentos e a instalação da usina.

Ao contrário do que defende a demandada, a expedição de ofício à instituição financeira é prescindível, pois o contrato foi celebrado com ela e não com um fornecedor de materiais, sendo irrelevante, para a solução do litígio, perquirir a quem o valor financiado foi repassado, uma vez que é a ré que está vinculada à relação jurídica e que expressamente se obrigou a adotar as medidas tendentes à entrega tempestiva dos equipamentos.

A prova pretendida pela apelante não teria, portanto, qualquer utilidade para a resolução da controvérsia.

Para a solução da causa, destarte, não era necessária a produção de outras provas, o que possibilitava ao digno magistrado proferir sentença no estado em que o processo se encontrava, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, ser dever do juiz indeferir as diligências inúteis (CPC, art. 370, parágrafo único).

Importante destacar que a garantia da ampla defesa não atribui às partes o direito de produzir provas que não sejam pertinentes e que não tenham relevância para a resolução do litígio. Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal assentou que “não caracteriza violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a manutenção de indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária” (AgR no AI nº 514.020, Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 1º.03.05, DJ de 18.03.05, v. u.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece a viabilidade do julgamento em situações como a dos autos:

*O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. (REsp nº 1.669.497/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 20.06.17, DJe de 30.06.17, v. u.).*

Quanto à ilegitimidade passiva, já foi destacado acima que o contrato a que se refere a discussão foi celebrado com a ré e não com outra empresa, nele constando os direitos e obrigações de cada contratante, também tendo sido consignado que a proposta em que foram discriminados os equipamentos e materiais a serem utilizados não fez alusão a um fornecedor específico.

Também já foi consignado acima que a demandada assumiu o dever de “envidar todos os esforços para providenciar a entrega dos equipamentos no prazo estipulado” (item 6.2, fls. 71).

Os equipamentos e materiais que seriam empregados na instalação da usina fotovoltaica não foram entregues, como é indiscutível.

A autora arguiu, na inicial, que “a ré se comprometeu a fornecer (indiretamente) e a instalar os equipamentos necessários para a captação e conversão da energia solar em energia elétrica na residência da autora” (fls. 02). Ainda consta naquela peça que “a ré não cumpriu com o seu dever contratual, pois até a presente data

não realizou a entrega nem a instalação dos equipamentos adquiridos pela autora” (fls. 02).

Assim, pela descrição apresentada na exordial, infere-se que a autora atribui à ré o inadimplemento de obrigações por esta contratualmente assumidas, em decorrência do que ajustaram por meio de contrato pactuado.

Para aferir a legitimidade, deve-se avaliar se é possível constar, pela narração dos fatos, que haja correspondência entre o sujeito que integra a relação de direito material e o sujeito que participa da relação processual, em *status assertionis*.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*Ademais, “o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas **in status assertionis**, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.) Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 726.841/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ. (AgRg no AREsp nº 751.166/RO, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 13.09.16, DJe de 07.10.16, v. u.).*

Avaliar se a demandada realmente é responsável, considerando a incontroversa celebração dos contratos pelas partes, é questão relativo ao mérito da lide, estando suficientemente demonstrada a legitimidade passiva da apelante

Passo à análise dos outros argumentos.

Conforme exposto, a autora e a ré celebraram o contrato que deu origem a este litígio, não sendo mencionada nele, ou na

proposta que o precedeu, qualquer empresa fornecedora dos equipamentos e materiais a serem utilizados na instalação da usina.

Todas as condições atinentes à instalação, incluídas a aquisição dos equipamentos e o financiamento, constaram na proposta e no contrato, tendo a demandado assumido a obrigação de adotar todas as medidas para que tais equipamentos fossem entregues no prazo.

A contestação não foi instruída com nenhuma prova de que a ré tenha cumprido o dever citado no parágrafo anterior, sendo incontroverso que os equipamentos não foram entregues e a usina não foi instalada.

A proposta e o próprio contrato são bastante claros quanto à inclusão, no preço ajustado, de todos os equipamentos e materiais que a demandada empregaria nos serviços, tendo ela orçado os preços.

Nenhum elemento de convicção veio aos autos atestando que a autora tenha negociado diretamente com o fornecedor dos equipamentos e materiais, concluindo-se, até porque a ré inseriu o valor a eles relativo no contrato, que coube à demandada efetuar a compra com empresa de seu relacionamento, sem qualquer intervenção da autora.

De acordo com a regra prevista no artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, são solidariamente responsáveis todos os sujeitos que participam da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços ao mercado, independentemente de sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor.

O alcance da norma é bem definido por

Cláudia Lima Marques ao asseverar que “o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição de produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo” (*Manual de Direito do Consumidor*. Autores: Antônio Herman Benjamin; Cláudia Lima Marques; Leonardo Roscoe Bessa. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, págs. 138/139).

A tese da demandada de que os equipamentos seriam fornecidos por outra empresa e de que não recebeu a quantia referente ao financiamento não afasta a norma cogente que prevê a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, principalmente porque foi ela quem celebrou o contrato com a autora e apresentou a possibilidade de financiamento para a instalação da usina fotovoltaica, incluindo na proposta e no contrato que elaborou as simulações dessa transação e que ela seria a forma de pagamento do preço global dos equipamentos e serviços.

A autora realizou o financiamento e deu início à quitação das parcelas, sem ter recebido os equipamentos e a instalação da usina, o que inequivocamente lhe causou danos materiais, correspondentes ao valor das prestações pagas.

No tocante aos danos morais, convém ressaltar que a proposta e o contrato evidenciam tratar-se de negócio pactuado para que ocorresse a diminuição dos custos com energia elétrica, consoante está declarado expressamente nos “considerandos” do contrato (fls. 67).

Além de não ter recebido os equipamentos e de não ter havido a instalação da usina, que visava à redução de gasto, a

autora ficou obrigada ao pagamento das parcelas do financiamento destinada a essa instalação, o que implicou, naturalmente, um resultado totalmente contrário àquele por ela almejado com a celebração do negócio.

Não foi demonstrada, pela ré, a adoção de nenhuma medida para obter a entrega dos equipamentos, como se comprometera.

Também não foi provada pela ré a adequada assistência à autora, que foi notificada extrajudicialmente sobre a apresentação do contrato em Ofício de Registro Civil de títulos e Documentos (fls. 94), sendo cobrada por produtos e serviços que não lhe foram entregues, com indicação de propositura de ação judicial pela BV Financeira.

A situação ainda exigiu que a demandante propusesse esta ação para tutelar os seus direitos.

Os fatos demonstram que não se cuida de meros dissabores, tendo havido violação aos direitos da personalidade da autora, sendo correta a condenação da demandada a indenizar os danos morais.

Além da função compensatória, a indenização deve atender à função dissuasória, que pode sim ser considerada nos parâmetros de fixação do valor a ser indenizado, buscando evitar a reiteração da conduta danosa ou conduzir à adoção de medidas que evitem novos danos semelhantes.

Considerando os critérios de estabelecimento da indenização mencionados acima e a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que a

indenização arbitrada em três mil reais não é exagerada, contribuindo para atender as funções dissuasória e compensatória da indenização, sem caracterizar enriquecimento sem justa causa da autora.

Em caso semelhante, em que a ré deduziu as mesmas alegações no intuito de obter decisão favorável, este egrégio Tribunal afastou sua pretensão defensiva:

*Apelação. Prestação de Serviços. Sentença de parcial procedência. Recurso de uma das corrés. Cerceamento de defesa incorrente. Apelante que é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Relação de consumo. Contrato para a instalação de sistema fotovoltaico. Incontroverso o descumprimento do contrato. Contrato firmado com a apelante. Responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor. Culpa exclusiva de terceiro não caracterizada. Danos morais configurados na hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1000501-50.2023.8.26.0027; Relatora: Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.11.24; v. u.).*

Correta, destarte, a r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 17% (CPC, art. 85, § 11).

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator